

DO (IN)CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO À NOIVA ABANDONADA NO DIA DO CASAMENTO

Betina Heike Krause Saraiva¹

RESUMO

O presente texto trata do casamento que não aconteceu e que tinha data marcada. A frustração em decorrência da desistência do varão, quando do momento da cerimônia religiosa ou civil, importa ao Direito. A quebra da promessa de casamento é capaz de gerar responsabilidade civil do noivo que, em que pesem argumentos pela não obrigatoriedade de alteração de seu estado civil, culminou na expectativa da mulher com a celebração da boda e a vida em comum que estava por vir. Além do sofrimento com a rejeição pública cumpre salientar a questão patrimonial, com o investimento decorrente do matrimônio e das comemorações que o sucederiam, como a festa e a lua de mel. Por isso, os juízes têm dividido entendimentos entre as concessões de danos morais e materiais quando do surgimento de situações como essas, que podem ser motivadas, por exemplo, pela ilusão do afeto inicial, pelo

¹ Pós-Doutoranda em Direito (UFRGS). Doutora em Direito (PUCRS). Mestre em Ciências Criminais (PUCRS). Especialista em Ciências Penais. Advogada.
E-mail: betinakrause1207@yahoo.com.br

ressurgimento de uma antiga paixão do noivo por outra mulher, dentre outros.

Palavras-chave: Casamento. Quebra de promessa. Abandono. Reparação civil.

“O amor não vem pronto de fábrica, debes construí-lo, inventá-lo e reafirmá-lo todos os dias da tua vida”.

Walter Riso

1. INTRODUÇÃO

A vida é uma constante mudança. Transformações envolvem escolhas, as quais passam por renúncias. Já dizia o poeta que “fundamental é mesmo o amor, é impossível ser feliz sozinho”. Será? A temática traz uma questão controversa e nada incomum: a desistência do noivo pouco tempo antes da celebração do casamento, seja no civil ou na cerimônia religiosa. Perante a autoridade eclesiástica parece “pesar” mais, no sentido da humilhação e do desprezo sofridos pela mulher que espera o noivo chegar na Igreja. Inverteram-se os papéis? Não, a situação é a negativa retumbante de um dos dois, nessa hipótese, do varão, quanto à desistência da vida em comum, o que envolverá consequências também jurídicas, tendo em vista os danos causados por seu comportamento.

A promessa de casamento gera uma expectativa para a mulher que deseja casar-se e que pretende construir uma família chamada tradicional, em que pese o Direito das Famílias contemplar uma série de novas constelações, como as famílias monoparentais, homoafetivas, os casamentos abertos, as uniões poliafetivas. Sabido é que cada pessoa tem um desejo para sua vida, que pode ser, terminantemente, contra a figura do casamento e as suas decorrências, como o dever de fidelidade, por exemplo. O matrimônio para alguns pode ser uma prisão, ou uma “loteria”, quando não se sabe o que vai acontecer. Certo é que

a necessidade de controle do ser humano é uma fantasia. Não se tem como prever o desejo e as atitudes do outro. Inviável a adivinhação de pensamentos em uma relação a dois ou querer que o outro seja, diga e faça o que seu par quer.

O Direito é chamado no momento da frustração. Quando aquela mulher que desejava o sobrenome daquele sujeito, e que pretendia “dividir” sua vida sofre com o impacto público da rejeição, a denominada quebra de promessa de casamento diante de inúmeras testemunhas.

O Direito das Famílias tem avançado e tentado acompanhar os inúmeros conflitos que advêm dos relacionamentos humanos. O compromisso quando desfeito de forma abrupta, rompendo sonhos e projetos de uma das partes envolvidas, e gerando prejuízo de ordem financeira, não deixa de merecer a atenção dos Tribunais, razão pela qual o presente texto contará com aportes dogmáticos e jurisprudenciais para a apreciação da temática. A expressão “(in)cabimento” consiste, justamente, em duas hipóteses que merecem um enfrentamento: se cabe ou não a referida responsabilidade civil, em casos de abandono da noiva em uma data tão significativa.

Logo, em síntese, cabem as seguintes reflexões: cabe reparação civil, quando do ajuizamento das demandas envolvendo abandono da noiva no dia do casamento? Os juízes têm arbitrado danos materiais e/ou morais à nubente rejeitada ou há a compreensão de que o casamento não se configura como uma promessa (inicialmente) irrevogável?

2. DO SOFRIMENTO COM O ABANDONO DO NUBENTE

Muitas são as razões elencáveis para que não haja a concretização de um casamento. A decepção, o reencontro de um antigo amor, a ausência de um sentimento capaz de manter o desejo de permanecer com o outro por prazo indeterminado, dentre tantas outras causas que podem emergir na relação a dois. Entretanto, deve-se cuidar para que o

outro não seja tratado como um objeto descartável, sem a capacidade de sentir e esperar, idealizar um futuro a ser construído com outra pessoa.

A questão da descartabilidade dos indivíduos e das relações humanas e a manutenção de laços afetivos demonstra contradição:

A intenção de estar junto e ao mesmo tempo não estabelecer relações duradouras é uma das principais razões da ambivalência característica dos relacionamentos atuais. Tal ambivalência resulta principalmente da instabilidade que impera na modernidade líquida, época de incertezas e inseguranças provenientes do risco que poderá trazer um novo relacionamento diante do qual, previsões e mecanismos de controle não se aplicam (GUEDES, 2005).

A descartabilidade das relações refere-se a tratar o outro como um objeto. Coisas não possuem sentimentos e são indesejadas quando não atendem mais ao propósito do ser humano, como um celular, um carro, que se trocam e se adquirem novos. Tratar o outro como uma coisa, significa negar-lhe valor e destinar-lhe um tratamento indigno.

Nesse sentido, “[...] a dignidade da pessoa humana, esta (pessoa) considerada como fim e não como meio, repudia toda e qualquer espécie de coisificação e instrumentalização do ser humano” (SARLET, 2001, p. 35). A indignidade nos processos de humilhação está atrelada ao vexame e o quanto se está disposto a arcar com ele ou a tentar minimizar seus danos mediante a propositura de ações judiciais mais lentas que a velocidade da tristeza com a rejeição e a indiferença do outro ao sentimento de quem “sobrou”: “consumimos e descartamos o outro rapidamente, sempre em busca de algo que satisfaça mais e melhor os nossos desejos” (LIMA; FREIRE, 2017, p. 92).

Sob a ótica do consumo e do descarte, oposta ao conceito e à abrangência da dignidade pessoal, note-se que:

Dignidade e humilhação são dois temas que chamam a atenção, quando se fala em identidade, respeito, singularidade de cada um, independentemente de como

seja [...] “Quem humilha será humilhado” é uma frase bíblica [...] Humilhar significa rebaixar, menosprezar, diminuir o outro, desvalorizar, para se engrandecer ou se assoberbar [...] isso é aviltante e vai contra ao que se pode pensar sobre dignidade (SUECKER, 2013, p. 130).

Nos Estados Unidos há condenações de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares) com a violação ao contrato de promessa de casamento (*breach of promise to marry*), havendo uma razão histórica e cultural para isso:

Como professora de Direito de Família, Margaret Brinig explica que a razão é dupla: primeiro, a condição financeira da mulher era completamente dependente do marido, então a violação da promessa poderia não ser apenas um golpe emocional, mas também um impacto econômico duradouro. Segundo [...] às mulheres foi esperada a castidade até o casamento. Contudo, uma vez que um homem prometeu casamento a uma mulher, à mulher era muito mais provável conceder sua virgindade a ele. Portanto, a lei quis evitar que os homens seduzissem as mulheres com promessas de casamento e depois as deixassem (JOHNSON, 2015).

Outro aspecto relativo ao ser desprezado pelo outro pode ser creditado aos relacionamentos online ou às redes (anti) sociais, que produzem uma sensação de disponibilidade de quem está do outro lado da tela do computador ou do celular havendo uma distorção de quem realmente é, a partir do momento em que o ambiente virtual irreal aproxima quem está longe sem necessariamente mostrá-lo de forma “real”. Enfim, “amar é tentar vencer a inexorável solidão a que estamos todos, desde que nos cortaram o cordão umbilical, irremediavelmente lançados, uma busca aventureira que ninguém sabe se irá ou não dar bons frutos” (ACSELRAD; BARBOSA, 2017, p.176).

É imperiosa a “proteção jurídica do amor” (GOULET, 1965), especialmente, para quem fora abandonado. O luto precisa ser enfrentado

afastando-se a ideia de que se tem a obrigação de ser feliz, entretanto, as perdas merecem reparação por quem as postula, quando possível. Nesse sentido afirma-se que “não permite-se mais aos indivíduos o ficar triste. A frustração não é mais tolerada [...] Depara-se nessa sociedade com a descartabilidade, a liquidez dos relacionamentos, a exaltação da quantidade ao invés da qualidade [...]” (SCHMITT; IMBELONNI, 2011. p. 3). O número tem sido mais valorizado que o afeto.

O luto e a perda estão associados à memória:

As memórias [...] podem camuflar as armadilhas das tentações perigosas da mesma forma como podem servir de sinais de advertência portáteis. A vitimização, por assim dizer, degrada os vitimizadores, que desejam com ardor esquecer um episódio vergonhoso e dolorosamente inconveniente. Mas ela não enobrece o sofrimento vivo em sua memória, motivados sobretudo pela esperança de obter uma compensação e na mesma moeda (BAUMAN; DONSKIS, 2014, p. 45).

As memórias também integram os processos judiciais. O que é trazido aos autos, entretanto, não reflete com o mesmo rigor e fidedignidade o que fora vivido, por isso, a verdade buscada é a aparência, a verossimilhança. Nesse sentido, o que se pretende compensar com o luto parece ser uma minimização ou gestão dos danos que uma atitude causou: um comportamento inesperado e inconveniente, em uma situação que deveria ser de felicidade e vida nova. Um projeto que não depende de uma pessoa, mas de duas para acontecer, afinal, o casamento é um compromisso, uma via de mão dupla, não única.

3. DA (NÃO) REPARAÇÃO CIVIL À NOIVA ABANDONADA

O casamento não envolve apenas a questão da escolha do outro para seguir a vida, como também as famílias e os amigos, as pessoas que fazem parte do círculo de relações do casal. Esses indivíduos esperam uma festividade, e o casal, geralmente, programa uma viagem de lua de

mel. A questão econômica é relevante, a partir do que se oferece em razão do matrimônio e do que se usufrui depois da festa. Faz-se imperioso o tratamento jurídico do abandono. Escolhas envolvem consequências e o Direito deve estar atento a isso. O sofrimento não pode e não deve ser ignorado.

No que tange à responsabilidade civil do ofensor, relativamente ao dano moral, salienta-se a extensão de sua aplicabilidade, de seu arbitramento:

Mostra-se mais arrazoado permitir a indenização, lógico, com a verificação do mínimo de requisitos necessários à configuração do dano no caso concreto, do que se negar ao ofendido a oportunidade de amenização dos efeitos sofridos. Com o passar do tempo e a evolução doutrinária mais centrada nos movimentos da vida em sociedade, foi-se aceitando o dano moral não mais como uma forma de equiparar o sofrimento da vítima a uma quantia em dinheiro, mas como um meio de ao mesmo tempo punir o ofensor e proporcionar ao ofendido alguns benefícios para amenizar a dor experimentada, somente alcançados com recursos financeiros (LARRATÉA, 2009, p. 82).

A desilusão com a perda de um projeto de vida a dois merece sancionamento a quem causou o prejuízo, o qual pode ser defendido como de difícil reparação. Oportuno salientar que os danos acometidos na vítima podem alcançar proporções bastante significativas, conforme cada caso concreto. Enganar o outro, iludi-lo, no dia do casamento, representa um comportamento que merece a aplicação de uma sanção. É a lei da causa e do efeito que igualmente se aplica no âmbito jurídico das relações.

Nesse sentido, salienta-se que no Direito Penal é tipificada a conduta elencada nos crimes contra a dignidade sexual, a violação sexual mediante fraude (art. 215, CP). Esse delito corresponde ao denominado “estelionato sexual”. É possível estabelecer-se uma analogia entre a conduta do noivo com o tipo penal de estelionato. O delito do art. 171

do Código Penal consiste na utilização de um ardil, de um artifício para locupletar-se do outro, mediante a busca de vantagem ilícita econômica ou não. No caso em tela, o autor do fato que deliberadamente engana a vítima mediante falsas promessas, dizendo que irá casar-se com ela, com o fim de obter algum benefício de cunho sexual, pratica uma conduta criminosa. Esse comportamento é capaz de gerar a perda da virgindade da moça ou meramente na concretização de seu desejo (lascívia e concupiscência) sem o cumprimento do prometido.

Do ponto de vista da junção entre o Direito Civil e o Direito Penal, no estabelecimento de relações entre ambos, percebe-se nitidamente o dolo do noivo (agente), para a satisfação de sua lascívia, culminando no fato de ferir a mulher, com o vexame, a humilhação do abandono e com promessas feitas para não serem cumpridas. Ao mesmo tempo, a situação de enganá-la, gerando a expectativa de casamento, em esfera criminal, pode enquadrá-lo na conduta típica descrita no tipo supramencionado. Ressalte-se que nem todos os delitos são cometidos com o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, vide o estelionato. Logo, o noivo poderá ser enquadrado como um estelionatário sexual, dependendo do caso concreto, particularizado.

Ao mesmo tempo, pode-se sustentar a tese de aplicabilidade da autonomia privada em matéria civilista. Entretanto, suas consequências não podem ser ignoradas:

O ordenamento civil pátrio consagra a necessidade da livre manifestação de vontade das partes para a realização do matrimônio. Portanto, não é possível que um nubente seja juridicamente repreendido por ter desistido de se casar. Apesar disto, foi constatado que não se pode negar estritamente a possibilidade de incidência do dano moral em face da dissolução da promessa de casamento, pois a ruptura desmotivada pode gerar sérios efeitos nocivos ao noivo repudiado. Para algumas pessoas, principalmente entre as mulheres, o casamento representa um projeto de vida. Assim, é preciso analisar a forma e o contexto em que essa ruptura foi realizada. Havendo abalo ao

princípio da dignidade da pessoa humana e aos direitos da personalidade, deve haver a possibilidade de reparação (LARRATÉA, 2009, p. 92).

Para além da análise moral, há o dado financeiro, mais objetivamente mensurável sob a ótica econômica. O cálculo com o investimento no casamento é aferível a partir da juntada, aos autos, dos comprovantes de pagamento e/ou do endividamento do casal com os contratos celebrados, de acordo com os serviços pretendidos para a realização da festa e da viagem após a cerimônia.

O fato do arbitramento de ambos os danos não é pacificado, dependendo da análise de cada magistrado. A subjetividade da decisão reside no fato de que cada pessoa tem uma criação, vivências, valores e expectativas em relação a si e aos demais, sendo que não se espera neutralidade do juiz, por ser humano, contudo a imparcialidade, cujos conceitos são diferenciados. Juiz imparcial é aquele que julga desapassionadamente, equidistante às partes. A verificação de neutralidade judicial não é possível: faz parte da natureza humana a capacidade de sentir, de criticar, de analisar e de se posicionar para uma ou outra direção.

A questão da direção é também matéria da subjetividade e do quanto o mundo está com constante mutação e em que medida as pessoas estão preparadas para isso: “o mundo, ao que parece, deu outro giro, e um número ainda maior de seus habitantes, incapazes de aguentar a velocidade, caiu do veículo em aceleração [...]” (BAUMAN, 2005, p. 23).

A subjetividade que permeia essa relação é percebida pelas decisões dos magistrados que ora se dividem considerando a velocidade e os rumos que as relações têm tomado ao longo do tempo: o “veículo em aceleração” pode acarretar a perda de controle e a frustração de que a vida não levou para a direção esperada.

A matéria merece ponderação na doutrina familista:

O que se percebe é que há forte corrente doutrinária que entende não ser possível a responsabilidade civil por

danos morais pela quebra de promessa de casamento. De fato, não se pode afirmar que o casamento é fonte de lucro e, sendo assim, não há como ressarcir lucros cessantes. Porém, reafirmamos ser viável a reparação dos danos imateriais em situações especiais, sendo certo que a complexidade das relações pessoais recomenda a análise caso a caso (TARTUCE, 2017).

Como referido, cada caso deve ser apreciado de forma individual e não generalista, uma vez que cada relação de casal é única e envolve especificidades. Por isso, temerário mencionar uma polarização no sentido da alegação de que somente consideram cabíveis os danos materiais.

Nesse sentido:

Concorda-se com a afirmação segundo a qual a mera quebra da promessa não gera, por si só, o dano moral. Ademais, não há de se confundir o dano moral com os meros dissabores do cotidiano, se realmente os fatos tiveram essa qualificação. Porém, em alguns casos, os danos morais podem estar configurados, principalmente naqueles em que a pessoa é substancialmente enganada pela outra parte envolvida, a qual desrespeita toda a confiança depositada sobre si (TARTUCE, 2017).

A confiança envolve tempo, convivência e apostar que o outro a merece e a conquistou. A decepção vem com a confiança depositada em quem não a honrou. Nessa linha, vive-se em uma realidade que percebe o compromisso como prisão, um grilhão intransponível: “nos compromissos duradouros, a líquida razão moderna enxerga opressão; no engajamento permanente percebe a dependência incapacitante” (BAUMAN, 2004, p. 65).

O Direito de Família é regido por princípios como a afetividade e a eticidade, além da solidariedade dos valores da família e, por isso, espera-se o respeito pelos anseios do outro:

Ocorre que, a depender das circunstâncias da desistência [...] a negativa pode traduzir um sério dano à parte, não sendo justo ignorarmos esse fato e seguirmos em frente como se nada tivesse acontecido [...] afronta o princípio da eticidade o desfazimento injustificado do compromisso assumido, lesando a legítima expectativa nutrida pelo outro no sentido de realização do ato matrimonial (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p.141).

A reparação envolve um nexo de causalidade: era exigível que o noivo tivesse adotado outro comportamento? Para corroborar esse entendimento, eis julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que concedeu danos morais e materiais à noiva abandonada no dia do casamento:

A 6ª Câmara Cível do TJ do Rio condenou [...] a indenizar sua ex-noiva por danos materiais e morais, no valor de R\$ 9. 181, 86, por deixá-la esperando no cartório [...]. O casamento foi marcado para outubro de 2009. Durante esse período realizaram-se gastos para a festa, aluguel de roupas, convites, entre outros. Porém, no dia da cerimônia no cartório e comemorações, o réu não apareceu, não dando qualquer satisfação. Ela ainda ficou aguardando pelo noivo, toda paramentada, o que lhe causou vergonha e humilhação [...]. Não se verifica nos autos qualquer indício de que o rompimento do noivado ocorreu antes da data da cerimônia. A apelada contratou diversas empresas, todos os preparativos necessários para realização da cerimônia de casamento, assim como o aluguel do vestido de noiva e promoveu a sua retirada; não parecendo crível que a apelada, efetuando o pagamento e a retirada do vestido de noiva na data do matrimônio, tivesse conhecimento do rompimento do noivado. Por isso entendo que, o rompimento injustificado da promessa no dia do casamento acarreta danos morais e patrimoniais à parte abandonada no altar (BRASIL, 2011).

A jurisprudência é um importante instrumento de abordagem da temática, no sentido de uma aproximação de como tem sido a compreensão dos magistrados no que tange à tão delicada temática. Entretanto, a concepção da concessão da reparação civil em sua totalidade não é pacífica.

Em decisão datada de 2019, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais entendeu pela não concessão de indenização à noiva rejeitada. Veja-se:

EMENTA: APELAÇÃO - PROMESSA DE CASAMENTO - DANOS MORAIS - MEROS DISSABORES E CONTRARIEDADE - INDENIZAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA. Aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação e sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral (BRASIL, 2019).

No julgado, os Desembargadores entenderam que:

[...] a atitude do réu não é capaz de ensejar a reparação por não se tratar de ato ilícito. Em que pese o tempo de namoro, os planos, o envolvimento das famílias, o réu não tinha obrigação de permanecer numa relação que não mais lhe satisfazia. O réu não praticou ato ilícito ao desfazer o relacionamento. Por mais que a autora tenha sido magoada, não subsiste o dever de indenizar (BRASIL, 2019).

Portanto, percebe-se que os julgadores se dividiram no que tange à reparação civil, ora concedendo a integralidade do pedido (danos morais e materiais) ora entendendo pela improcedência, nos julgados acima, respectivamente. São dois panoramas, dois entendimentos polarizados. Não significa que se possa estender essa compreensão à totalidade de julgados dessa natureza, o que seria imprudente e temerário. Contudo, interessam como um parâmetro, como pontos de vistas divergentes e que enriquecem a abordagem.

Nota-se a cronologia dos julgamentos: o primeiro é de 2011 e o segundo, de 2019. Oito anos decorreram entre os dois entendimentos acerca do “tratamento jurídico do abandono”. A temporalidade é um fator interessante: as mudanças sociais impactam nas decisões judiciais. Entretanto, cabe uma breve reflexão acerca das consequências da rejeição e do desprezo pelo sentimento do outro independentemente do passar dos anos. Humilhação não deixa de ser o que é pelo decurso do tempo.

Vive-se em uma sociedade que valoriza a liberalidade das relações, no sentido de se iniciar e terminar relacionamentos quando e como se desejar. Contudo, a empatia tem sido palavra bastante dita e pouco refletida. Colocar-se no lugar do outro deveria ser a regra, não a exceção. Por mais que se compreenda que não é ato ilícito desistir de alguém, faz-se necessário um (re) pensar, no sentido do questionamento de até que ponto iludir outra pessoa e abandoná-la no dia de seu casamento, não deveria gerar uma compensação, a título de sanção civil. Expor alguém ao constrangimento não poderia ser acatado, pura e simplesmente, mediante o desrespeito aos sentimentos da outra pessoa que, um dia, fora conquistada e planejou uma vida em comum com o destinatário de seu afeto.

Condenar o nubente que “fugiu” no dia do casamento a uma quantia em dinheiro não significa patrimonializar relações ou colocar um preço no afeto. Representa a aplicação de uma punição diante do desrespeito ao outro, aos seus sentimentos e a um projeto de vida, expostos a um tratamento indigno, humilhante e vexatório.

CONCLUSÃO

Tema sempre atual, o casamento, em que pese o uso da tecnologia para aproximar (ou afastar) pessoas, ainda é uma instituição que desperta interesse, em que pesem, também, a modificação da compreensão de família e as mudanças sociais pelas quais a contemporaneidade têm testemunhado. O casamento tradicional, o cumprimento da palavra

ofertada ao pai da noiva, o respeito à virgindade, na espera da conjunção carnal após a celebração na Igreja ou no civil deram lugar a uma liberalidade e uma informalidade maiores no trato dessas questões, como o fato de “morar junto” (união estável) e as relações menos compromissadas, como os relacionamentos abertos.

Ocorre que as condutas de “pedir em casamento” e/ou de ofertar um anel de compromisso geram uma expectativa que, se não honrada, remete a um sentimento de frustração e humilhação. Ressalte-se que existem pessoas que, por convicções religiosas, valorizam o casamento, não como meio de ascensão e respeitabilidade sociais, mas como uma forma de constituição de uma família.

Defende-se que o comportamento de abandonar a noiva no dia do casamento, dependendo da situação, pode ser irradiado para a esfera penal, na modalidade de estelionato sexual, comumente identificado pelo crime de violação sexual mediante fraude, o qual atinge a dignidade sexual da vítima. A fraude é o engano, o fato de conquistar, de ludibriar para a obtenção do prazer, da vantagem sexual, com o fim da satisfação da lascívia do agente, sem qualquer compromisso com a vítima. Entretanto, para ela (ofendida), a promessa existe e será cumprida. Casar pode não ser uma promessa irrevogável para quem não o quer, contudo, para quem o espera (com data marcada) e deseja, pode ser devastador quando não realizado (por um não querer unilateral), e os juízes não podem estar alheios a essa problemática sensível e real.

Tutelar juridicamente o abandono é uma aposta na efetividade do Direito no sentido do respeito às regras de convivência e na proteção das relações interpessoais. A expectativa e a promessa quebradas geram indiscutível sofrimento, o qual não merece ser ignorado.

Assim como a sociedade atual é percebida como consumista, consomem-se coisas e sujeitos. Entretanto, as coisas servem para isso, os indivíduos não. O poder de barganha, de uso e gozo sobre coisas não se aplica ao ser humano. Ver o outro como “objeto de uso” é inferiorizá-lo e coisificá-lo, ignorar sua dignidade e ser indiferente a seus sentimentos.

Porisso, em que pesem as alegações de que cada caso é particularizado, é necessário que os magistrados tenham a sensibilidade de perceber que o que está em “jogo” não é a patrimonialização das relações ou do afeto, mas a quantificação da humilhação. O fato de se ter empatia com o sofrimento real do outro não afeta a imparcialidade: humaniza o julgador.

Os “dissabores” são sentidos de acordo com as suscetibilidades de cada sujeito e podem ser devastadores. Abandonar uma noiva no dia do casamento é uma prática que merece ser reprimida pelo Poder Judiciário. O abalo com a notícia da rejeição e o sentimento de inadequação podem causar traumas em quem os sofreu. É tarefa do juiz punir o noivo que agiu desconsiderando o sofrimento de quem fora constrangida a se submeter a seu desprezo. Nesse caso, cabe a reparação pecuniária, pois o tempo não volta, e os impactos causados por ele podem ser eternos.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Marcio; BARBOSA, Rafaelly Rocha Lima. O amor nos tempos do Tinder: Uma análise dos relacionamentos amorosos na contemporaneidade a partir da compreensão de adultos e jovens adultos. **Revista Estudos e Pesquisas em Psicologia**. Rio de Janeiro v. 17 n. 1, p. 161-180, 2017.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

_____. **Vidas desperdiçadas**. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

BAUMAN, Zygmunt; DONSKIS, Leonidas. **Cegueira moral**: a perda da sensibilidade na modernidade líquida. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 15ª Câmara Cível. Relator Des. Maurílio Gabriel. Apelação Cível nº 1.0479.14.020557-2/001. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumero>

roCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhas-PorPagina=10&numeroUnico=1.0479.14.0205572%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 30 nov 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 6ª Câmara Cível. Relatora Des. Cláudia Pires. Processo nº 0000813-45.2010.8.19.0075. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/noticias/2915175/noiva-sera-indenizada-por-ter-sido-abandonada-no-dia-do-casamento>. Acesso em: 27 nov 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GOULET, Jean. La protection juridique de l'amour. **Les Cahiers de droit**. v. 7, n. 2. abril 1965–1966. Disponível em: <https://www.erudit.org/fr/revues/cd1/1965-v7-n2-cd5001040/1004233ar.pdf>. Acesso em: 18 nov 2020.

GUEDES, Cristiano. Sociabilidade e sociedade de risco: um estudo sobre relações na modernidade. **Revista Physis**. v. 15, n. 2. Rio de Janeiro, 2005. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_art-text&pid=S0103-73312005000200009. Acesso em: 18 nov 2020.

JOHNSON, Ruth Lee. Can You Really Sue Someone for Breaking Up With You? Laws you may have thought were long off the books may be very much alive. **Psychology Today**. Disponível em: <https://www.psychologytoday.com/us/blog/so-sue-me/201508/can-you-really-sue-someone-breaking-you>. Acesso em 18 nov 2020.

LARRATÉA, Roberta Vieira. O dano moral e a dissolução da promessa de casamento. **Revista Direito & Justiça**. v. 35, n. 1, p. 78-94, jan./jun. 2009.

LIMA, Maria Juliana Vieira; FREIRE, José Célio. O lugar do outro nas relações amorosas contemporâneas: uma leitura levinasiana. **Estudos Interdisciplinares em Psicologia**. Londrina, v. 8, n. 2, p. 85-99, dez. 2017.

RISO, Walter. **Guía práctica para vencer la dependencia emocional**. Disponível em: http://www.institutointegra.com/wpcontent/uploads/2017/05/guia_practica_para_vencer_la_dependencia.pdf. Acesso em: 18 nov 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e a Constituição Federal de 1988**. 1.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SCHMITT, Sabine; IMBELLONI, Michelle. Relações amorosas na sociedade contemporânea. **Revista Psicologia.pt**. Disponível em: <https://www.psicologia.pt/artigos/textos/A0583.pdf>. Acesso em: 18 nov 2020.

SUECKER, Betina Heike Krause. **Pena como retribuição e retaliação: o castigo no cárcere**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

TARTUCE, Flávio. Responsabilidade civil por quebra de promessa de casamento. **Revista do IBDFAM**. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1234/Responsabilidade+civil+por+quebra+de+promessa+de+casamento+>. Acesso em: 19 nov 2020.

THE (UN) FEASIBILITY OF INDEMNITY TO THE BRIDE WHO WAS LEFT ON THE WEDDING DAY

ABSTRACT

This text deals with the wedding that did not happen even though it had a date already scheduled. The frustration as a result of the man giving up, at the moment of the religious or civil ceremony, matters to the Law. The breach of promise can generate civil liability for the fiance, who, in spite of arguments related to the non-mandatory alteration of his marital status, culminated in the expectation of the woman with the wedding celebration and the shared life that was to come. In addition to the suffering caused by public rejection, it is important to highlight the patrimonial issue, related to the financial investment on the wedding and the celebrations that would follow it, such as the party and the honeymoon. For this reason, the judges have divided understandings about the concessions of moral and material damages when deciding on situations like these, which can be motivated, for example, by the illusion of initial affection or by the resurgence of a fiance's old passion for another woman, among other things.

Keywords: Marriage. Breach of promise. Abandonment. Civil repair.